

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. AUDITORIA SISTÊMICA. AVALIAÇÃO DOS PROCESSOS DE EXPEDIÇÃO, GESTÃO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 2021. ATO CSJT.GP.SG Nº 132/2022. As questões objeto do Pedido de Esclarecimento apresentado pelo TRT da 15ª Região, quanto às determinações constantes dos itens 4.2.4 e 4.2.10 a ele direcionadas, foram devidamente examinadas, sendo afastados os argumentos tecidos pelo Regional, porquanto justificados os motivos pelos quais foram acolhidas as propostas de encaminhamento formuladas pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, constantes dos itens citados. **Pedido de Esclarecimento rejeitado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Auditoria nº **CSJT-PE-A-951-37.2021.5.90.0000**, em que é Recorrente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** e Recorrido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 6.785/6.789), com fulcro no art. 96 do Regimento Interno deste Conselho, em face da decisão proferida nos autos de nº A-951-37.2021.90.0000 pelo Plenário deste Conselho Superior, que conheceu da presente Auditoria Sistêmica e homologou, com ressalva, o seu resultado e o Relatório Consolidado apresentado em fevereiro/2023 pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, acolhendo parcialmente a proposta de encaminhamento formulada pela equipe técnica, nos termos da fundamentação (fls. 6.659/6.698).

Segundo alega o Tribunal, os acolhimentos das propostas de encaminhamento fixadas nos itens 4.2.4 e 4.2.10 – concernentes às determinações dirigidas ao TRT da 15ª Região para que, em relação à primeira delas, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa dos precatórios, em razão de atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável no processo nº 0011251-71.2016.5.15.0079; e, quanto à última, no prazo de 180 dias, apure mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima no processo nº 0071600-07.1994.5.15.0016 – merecem ser revistos e, ao final, devem ser excluídas as propostas, porquanto eivadas de equívocos quanto à incidência de erro por parte do TRT da 15ª Região em relação aos aludidos tópicos.

Considerando que as questões veiculadas no Pedido de Esclarecimento demandam uma acurada análise técnica pelo setor competente, mediante o despacho de fls. 6.814/6.815, foi determinado, com fundamento no art. 31, II e VI, do RICSJT, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior a fim de elaborar parecer técnico por meio do qual deveriam ser prestados os esclarecimentos necessários sobre o Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica carreado às fls. 2.088/2.211, notadamente no que concerne aos itens 4.2.4 e 4.2.10 da proposta de encaminhamento parcialmente acolhida por meio do acórdão de fls. 6.659/6.698, à luz dos argumentos articulados pelo TRT da 15ª Região.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais previstos no art. 96 do RICSJT, **conheço** do Pedido de Esclarecimento.

II - MÉRITO

Conforme supra relatado, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ora postulante, apresenta Pedido de Esclarecimento, às fls. 6.785/6.789, ao argumento de que o *decisum* que tratou da Auditoria Sistêmica prevista no Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2021, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 132/2020, com vista à avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho, merece ser esclarecido quanto ao acolhimento das propostas de encaminhamento fixadas nos itens 4.2.4 e 4.2.10, ao argumento de que fundados em equívocos de avaliação perpetrados pelo setor técnico deste CSJT responsável pela elaboração do Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica.

Em relação ao item 4.2.4, o qual determina que, no prazo de 90 dias, o Regional deve adotar medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa dos precatórios, em razão de atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável no processo nº 0011251-71.2016.5.15.0079, o TRT da 15ª Região sustenta que o índice indicado como correto pela área de auditoria deste CSJT não corresponde com o oficial, uma vez que o lapso temporal que representou o problema de atualização é de 3 (três) meses e o índice dito como correto seria de 1,0985, ou seja, de 9% no trimestre, índice próximo ao total anual.

Por sua vez, quanto ao item 4.2.10, cuja determinação foi para que o Regional, no prazo de 180 dias, apure mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima no processo nº 0071600-07.1994.5.15.0016, o TRT da 15ª Região defende que os valores utilizados pela área de precatórios do Regional *“fundaram-se unicamente no quantum definido pelo juiz da execução, em sede jurisdicional, propriamente na sentença de homologação”*, de modo que equivocados os cálculos elaborados pelo setor técnico deste CSJT.

Ao exame.

O Pleno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao examinar o Relatório Consolidado da Auditoria Sistêmica elaborado pela Secretaria de Auditoria (SECAUDI) deste CSJT, acolheu as propostas de encaminhamento dirigidas ao TRT da 15ª Região previstas nos itens 4.2.4 e 4.2.10, os quais possuem o seguinte teor:

“(...)

4.2.4 ao TRT da 15ª Região, no que se refere à atualização monetária com número-índice inferior ao aplicável, no processo 0011251-71.2016.5.15.0079, que, no prazo de 90 dias, adote medidas corretivas de aperfeiçoamento dos controles internos relacionados aos cálculos de atualização, na fase administrativa, dos precatórios;

(...)

4.2.10 ao TRT da 15ª Região que apure, no prazo de 180 dias, mediante processo de sindicância administrativa, a ocorrência de efetiva despesa orçamentária ilegítima no processo 0071600-07.1994.5.15.0016;”

Contudo, diante do questionamento do TRT da 15ª Região a respeito do acolhimento das determinações supra, foi feito, com fundamento no art. 31, II e VI, do RICSJT, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior a fim de que prestasse os esclarecimentos necessários sobre o Relatório Consolidado de Auditoria Sistêmica carreado às fls. 2.088/2.211, notadamente no que concerne aos itens acima citados, à luz dos argumentos articulados pelo TRT da 15ª Região neste Pedido de Esclarecimento.

Dessa forma, a SECAUDI elaborou parecer, por meio do qual prestou os esclarecimentos acerca das questões levantadas pelo TRT da 15ª Região, do qual se extraem os seguintes excertos:

“(...)

PARECER SECAUDI Nº 1/2024

1. Antecedentes

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o ofício nº 064/2024-GP, encaminha pedido de esclarecimento sobre duas das quatro determinações a ele endereçadas, constantes de acórdão do CSJT que homologou, com ressalva, o relatório final da auditoria sistêmica de avaliação dos processos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, no âmbito da Justiça do Trabalho.

De acordo com o tribunal regional, as propostas de encaminhamento constantes dos subitens 4.2.4 e 4.2.10 do relatório consolidado de auditoria estariam fundamentadas em uma compreensão equivocada dos fatos encontrados por ocasião da realização de testes de auditoria, equívoco este que teria permanecido mesmo após esclarecimentos apresentados durante a fase de execução da

auditoria.

Por essa razão, o TRT pugna pela exclusão das determinações a ele dirigidas no contexto dos subitens supracitados.

A Ex.ma Ministra Conselheira Dora Maria da Costa, na condição de relatora do processo de auditoria CSJT-PE-A-951- 37.2021.5.90.0000, determinou a emissão de parecer técnico para prestar os esclarecimentos necessários à luz dos argumentos articulados pelo TRT da 15ª Região.

(...)

4. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pelo TRT da 15ª Região trataram de recortes do relatório de auditoria diferentes dos utilizados pela SECAUDI / CSJT para fundamentar as propostas de encaminhamento, homologadas pelo colegiado do CSJT.

Após análise dos argumentos apresentados pelo tribunal regional, restou esclarecido que os motivos que levaram à proposta de encaminhamento, constante do subitem 4.2.4 do relatório de auditoria, estão fundamentados na comprovação de que o tribunal regional utilizou percentual de atualização monetária inferior ao que seria aplicável para o **intervalo temporal entre 12/12/2019 e 31/08/2021** e não entre 31/05/2021 e 31/08/2021.

Importa ressaltar que, de acordo com ampla literatura de gestão riscos, as vulnerabilidades identificadas em controles internos que resultam na ocorrência de evento de risco, no caso, falhas nos cálculos de atualização de precatórios, normalmente estão ligadas a pessoas, processos, sistemas e técnicas. Considerando que o processo 0011251- 71.2016.5.15.0079, selecionado por amostragem probabilística, representa 20% de todos os processos precatórios expedidos pelo TRT, cujos pagamentos ocorreram no exercício de 2021, entendeu-se pertinente propor que o tribunal regional identifique a vulnerabilidade, ou o conjunto delas, que devesse ser mitigada por medidas de aperfeiçoamento de controles internos.

De igual forma, no que se refere à proposta constante do subitem 4.2.10, pôde-se esclarecer que ela está baseada na evidência de que o TRT utilizou, em memórias de cálculo constantes do processo, datas base e valores de principal e juros de mora diferentes nos diversos atos importantes considerados para a reprodução dos cálculos que resultaram nos valores creditados ao beneficiário do precatório.

Como o refazimento dos cálculos pela auditoria, considerando os valores constantes de cálculo homologado pelo juízo de execução com a inclusão de valores de FGTS a recolher no principal líquido do beneficiário, resultou em valores diferentes dos adotados pelo TRT, concluiu-se pela abstenção de opinião sobre a regularidade ou não dos procedimentos adotados, sem prejuízo de que, mediante sindicância administrativa, o TRT lograsse certificar a fiel observância do estabelecido judicialmente na sequência de cálculos que resultaram no valor creditado ao beneficiário.

Caso a sindicância, em apuração mais detida do que a avaliação de auditoria sistêmica de toda a Justiça do Trabalho foi capaz de produzir, conclua pela fiel observância da decisão judicial, será possível deixar devidamente evidenciado que os controles internos utilizados são suficientes para afastar o risco de quebra de integridade.

Se a conclusão caminhar em sentido oposto, será uma oportunidade para a gestão do TRT determinar as providências nos termos do que foi apurado, não perdendo de vista que o processo 0071600-07.1994.5.15.0016 representou 20% de todos os processos precatórios expedidos pelo TRT, cujo pagamento ocorreu no exercício de 2021.

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, posteriormente, em procedimento de monitoramento de auditoria, será permitido tomar conhecimento da fiel observância da decisão judicial nos cálculos posteriores ao homologado, no caso de a sindicância assim concluir, ou da adequação das providências adotadas pelo TRT, no caso de a apuração concluir no sentido de que houve desvios nos procedimentos.

Brasília, 15 de abril de 2024." (fls. 6.818/6.819 - 6.841/6.843 - grifos originais)

Conforme se depreende do parecer acima, foram devidamente esclarecidas as questões ora questionadas pelo TRT da 15ª Região quanto às determinações constantes dos itens 4.2.4 e 4.2.10 a ele direcionadas, sendo devidamente enfrentados e afastados os argumentos tecidos pelo Regional, porquanto justificados os motivos pelos quais foram formuladas as propostas de encaminhamento constantes dos itens citados a este Conselho Superior.

Com efeito, quanto ao item 4.2.4, constou do referido estudo técnico que ficou devidamente comprovado que o TRT utilizou percentual de atualização monetária inferior ao que seria aplicável para o interregno temporal compreendido entre 12/12/2019 e 31/8/2021, de modo que, considerando que o processo nº 0011251-71.2016.5.15.0079 representa 20% de todos os processos precatórios expedidos pelo TRT, cujos pagamentos ocorreram no ano de 2021, reputou-se *"pertinente propor que o tribunal regional identifique a vulnerabilidade, ou o conjunto delas, que devesse ser mitigada por medidas de aperfeiçoamento de controles internos"*. Há controvérsia quanto ao próprio intervalo de tempo em que houve a aplicação do índice contestado, observo.

Da mesma forma, em relação ao item 4.2.10, esclareceu-se que a proposta de encaminhamento pautou-se na constatação de que o Regional utilizou parâmetros de cálculos diversos daqueles constantes do cálculo homologado pelo Juízo da Execução nos autos do processo nº 0071600-07.1994.5.15.0016, motivo pelo qual o entendimento sufragado pelo setor técnico foi de que a questão merece ser examinada com mais detalhamento pelo TRT da 15ª Região, mediante instauração de sindicância administrativa. Não se concluiu pela ilegitimidade do pagamento ou se imputou culpa, e isso ficou claro no parecer transcrito anteriormente. A conclusão quanto a isso, diga-se, é matéria aferível ainda no campo da sindicância perante o próprio Regional, que serve não apenas para diagnosticar possíveis equívocos, mas igualmente para implementar melhorias.

Assim, do cotejo das razões do Pedido de Esclarecimento com o teor do parecer elaborado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, o qual teve o condão de apenas

reforçar os motivos das providências outrora propostas pelo setor a este CSJT, sobretudo porque não acrescido nenhum fundamento àqueles já lançados, denota-se que não há nada a ser retificado na decisão de fundo.

Desse modo, inexistindo vício no julgado, remanesce incólume a decisão proferida pelo Pleno deste CSJT, notadamente o acolhimento das propostas de encaminhamento formuladas nos itens 4.2.4 e 4.2.10, objeto de irresignação por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ora postulante.

Pelo exposto, **rejeito** o Pedido de Esclarecimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Esclarecimento e, no mérito, **rejeitá-lo**.

Brasília, 24 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora

Firmado por assinatura digital em 29/05/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.